



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.114 - SP (2011/0058403-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ARISTELA FERRACIOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que o art. 5º Lei 11.960/09, que modificou a sistemática dos juros moratórios e da correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso.

2. A aplicação da novel legislação, a partir de sua vigência, se dará integralmente sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária.

3. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0058403-7

**AgRg no
AREsp 7.114 / SP**

Números Origem: 60943208 6094322008 9656895 9656895900 994092543135 99409254313550000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTELA FERRACIOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISTELA FERRACIOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.114 - SP (2011/0058403-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ARISTELA FERRACIOLI E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARISTELA FERRACIOLI E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, para determinar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: **(a)** "não pode a decisão agravada determinar a aplicação ao caso da Lei 11.960/09", uma vez que "o Recurso Especial repetitivo (...) 1.205.946/SP ainda não transitou em julgado" (fl. 470e); **(b)** "alterar os juros aplicáveis significa alterar a Decisão transitada em julgado, o que só é possível via Ação Rescisória" (fl. 471e); **(c)** "a Lei 11.960/09 somente deve ser aplicada às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor" (fl. 473e).

Por fim, aduzem que o entendimento do STF é no sentido da "inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária, devendo, por isso, ser afastada sua aplicação nos termos da Lei 11.960/09" (fl. 478e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.114 - SP (2011/0058403-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que o art. 5º Lei 11.960/09, que modificou a sistemática dos juros moratórios e da correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso.

2. A aplicação da novel legislação, a partir de sua vigência, se dará integralmente sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária.

3. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 549/550e):

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 336e):

SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) - Gratificação concedida indistintamente a toda uma categoria de funcionários - Extensão aos inativos - Cabimento - Obediência ao princípio constitucional que estabelece regime de paridade entre os vencimentos da ativa e os proventos da inatividade - Recurso desprovido.

Sustenta, no recurso especial inadmitido, afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09, asseverando que "a norma em questão, por tratar de juros e correção monetária decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condenação judicial, tem total aplicação para os processos em curso, e a partir do período posterior ao início de sua vigência" (fl. 362e).

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 431/438e.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que a Lei 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso.

Impende registrar que, por ocasião do referido julgamento, firmou-se o entendimento de que a aplicação da novel legislação, a partir de sua vigência, se dará integralmente sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 2/8/11)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para determinar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 a partir de sua entrada em vigor.

Intimem-se.

Impende ressaltar que, "Quanto à jurisprudência colacionada, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 9/11/10).

Da mesma forma, diferentemente dos argumentos apresentados pelos agravantes, não houve o trânsito em julgado do título judicial. Isto porque se trata de recurso especial interposto contra acórdão proferido em grau de apelação na ação ordinária (fls. 330/340e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, não procede a tese de que não pode a decisão agravada determinar a aplicação da Lei 11.960/09, tendo em vista que o Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP ainda não transitou em julgado. Com efeito, "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

Por fim, a questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.